

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DO CRIME DE COLARINHO BRANCO “WHITE-COLLAR CRIME”

Nilton Júnior Soares Gandra*
Lorena Silveira Resende Armond**

RESUMO

A evolução da história é a evolução do Direito. Ao perpassar dos séculos, fomos sendo moldados lentamente, e desenvolvemos a ciência que possui o propósito de, não resolver os problemas (ideal utópico), mas permitir que tenhamos a civilidade mínima para o bem-estar de todos. Dentro dessa ciência, outras, como o Direito Penal, surgiram, presente na necessidade de punição pelos crimes que nós, seres humanos, cometemos desde a “fundação do mundo” (quando Caim matou Abel, na visão teológica, por exemplo). Logo, foi necessário explicar os motivos das pessoas cometerem esses delitos, e a melhor maneira de puni-los; nisso, informalmente, nascia a ciência Criminologia. Foram vários anos até que, com o Iluminismo, pudéssemos começar a adotar métodos científicos para todas as áreas do conhecer humano, e no campo criminológico os estudos concluíam que o comportamento criminoso estava ligado a características biológicas e antropométricas. Posteriormente o entendimento era de que a condição econômico-social (pobreza) é que era a causa; e finalmente, os estudiosos perceberam que o crime é um fato social, aprendido como qualquer outro comportamento; aqui reside o “*locus*” desse trabalho, que é trazer breves explicações dos motivos e circunstâncias de pessoas abastadas, com oportunidades e recursos também cometerem crimes. Percebemos que o jogo de poder é complexo e intrincado, ainda mais quando vemos que o fator aglomerante da sociedade moderna é o poder e o dinheiro, logo, as pessoas que possuem esses recursos aspiram manter esse *status* seja pela oferta de vantagens àqueles que podem intervir de alguma maneira, ou usando o poder interligado a seus nomes como escudo. Por conseguinte, não trazemos aqui uma solução, longe sido, mas sim uma sincera reflexão sobre esse grave problema que drena sorrateiramente os recursos públicos do nosso país para a manutenção do poder.

Palavras-chave: criminologia; teorias sociológicas; crime de colarinho branco; direito penal.

1 INTRODUÇÃO

A evolução histórica do Direito é bem complexa e intrincada, pois é uma ciência social que advém de um longo, sangrento, e complexo processo. Nesse quadro evolutivo, temos a divisão do Direito em vários ramos, como maneira de melhor compreendê-lo, mas, não devemos esquecer que essa divisão é apenas didática, como muito bem exposto pelo ilustre professor e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro Marcos Paulo Dutra Santos em sua participação no Supremo Cast (2020).

Desta maneira, uma das grandes matérias do Direito é aquela que trata de um fenômeno que está junto da humanidade desde o seu surgimento: **o crime**. Assim, é importante compreender que estruturas de poder se formam através do crime, e outras são estruturadas para combater esse comportamento, ou ao menos controla-lo. Esse é um dos grandes paradoxos da humanidade.

* Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Professor universitário da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

Na evolução, o “Direito Penal” teve diversas facetas, como por exemplo a abordagem jusnaturalista com viés religioso que fundamentava governos absolutistas, legitimando o uso da força contra aqueles ditos rebeldes ou que desafiavam a coesão social com ideais diferenciados. Logo, não existia, pelo menos até o século XVIII, um Direito pensado de forma científica - como muito bem exposto por diversos professores, no qual destaco Francisco de Aguilar Menezes (2022).

Porém, com os estudos pioneiros de *Beccaria*, em 1764, houve um marco importante no que refere à crítica daquele sistema existente na Europa e suas colônias – expondo diversos males, que infelizmente em boa parte até hoje persiste.

No século seguinte, surge uma nova ciência, com métodos novos visando explicar o comportamento criminoso e sua relação com o crime, a esta conhecemos como Criminologia.

Nesse aspecto, a Criminologia, por ser uma ciência empírica (observa e relata a realidade), e totalmente independente da estrutura rígida e dedutiva do Direito Penal, auxilia na busca de explicações diversas para o surgimento de aspectos criminais diversos. Na mesma época, o Direito Penal começa a ser pensado também de forma científica, mas com um viés natural causalista (lembrar que na época vigorava: crime é um *movimento*).

Na virada do século XX, o Direito Penal caminha para uma maior espiritualização, através do *Neokantismo*. No pós-guerra, com H. Welzel (1904-1977), temos um giro hermenêutico colocando o Direito Penal coligado a uma teoria que valorizava a finalidade do comportamento do agente (*Finalismo*).

Porém, mesmo com os avanços do *Finalismo*, o Direito Penal ainda estava desvinculado de sua função prática. Desta forma começam a surgir na segunda metade do século XX as ditas teorias *Funcionalistas*, onde há maior preocupação com os efeitos práticos do Direito Penal – logo, o Direito Penal estaria se conectando com a Criminologia – a essa ponte damos o nome de Política Criminal. Os expoentes dessa teoria são Claus Roxin e Günther Jakobs.

A Criminologia no período destacado no parágrafo anterior também havia avançado, deixou de ser baseada exclusivamente na gênese do indivíduo considerando agora os aspectos sociais. Só que nesse período um problema surgiu: será que somente parte das pessoas é que realmente comete delitos? Ou será todos nós, independente de quem somos? Dentro dessas questões, os estudiosos que compõe as teorias sociológicas do consenso, em especial Edwin Hardin Sutherland, passaram a considerar que haveria dois grupos de pessoas que cometem delitos: os de colarinho azul (pessoas comuns, trabalhadores braçais, assalariados e que compõe a grande “massa” populacional) e os de colarinho branco (pessoas “importantes”, executivos, políticos, donos de grandes corporações, entre outros).

Os estudos de Sutherland, baseava em algo resumidamente “simples”: o crime é algo que se aprende pela associação de pessoas e suas respectivas interações, logo, independentemente de origem, classe, oportunidades entre outros fatores, as pessoas aprendem a cometer crimes como aprende qualquer outro comportamento.

O mais interessante é que os estudos de Sutherland continuam atuais, pois, o Direito Penal, as agências de comunicação e a população focam quase que exclusivamente nos crimes ditos de colarinho azul (como roubo, receptação, extorsão, crimes sexuais, lesão corporal, homicídio, entre outros de natureza similar).

Porém, esquecemos o fato de haver crimes outros de natureza muito mais perversa: a corrupção, os crimes contra a administração pública, de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro e a ordem tributária, a organização do trabalho, propriedade industrial e intelectual, e tantos outros que surrupiam dos cofres públicos direta e indiretamente recursos que fazem muita falta nos substratos mais baixos, e conseqüentemente impedem que milhares de pessoas tenham oportunidades de estudo, saúde, infraestrutura, e outros serviços necessários para uma vida digna, levando essas pessoas muitas vezes a cometer crimes.

É importante deixar claro que tanto os crimes ditos de colarinho azul, como os de colarinho branco precisam ser combatidos e punidos, mas, a questão aqui é entender os motivos que levam pessoas abastadas a cometerem crimes, e como efetivamente combater esse comportamento.

Modestamente, essa pesquisa buscará trazer o contexto histórico das teorias criminológicas, com enfoque na teoria social da Associação Diferencial; abordando alguns casos famosos envolvendo pessoas abastadas, como as agências estatais atuaram no combate e esses crimes de colarinho branco, trazendo conjuntamente aspectos da legislação, e demonstrando dentro da atual criminologia as explicações mais coerentes sobre a manifestação criminosa nesse “abastado” meio.

Esta monografia traz em seu bojo brevemente a introdução ao tema proposto (presente tópico), o contexto histórico do surgimento da Criminologia como ciência (em especial a escola pré-científica e a escola positiva), as teorias sociológicas que surgiram na virada do século XX, dentro dessas teorias sociológicas, temos um tópico específico para a teoria da Associação Diferencial de Sutherland (onde está abordado o que é o crime de colarinho branco), trazendo nele aspectos teóricos explicativos desse exímio estudioso sobre como pessoas poderosas cometem desvios. Trouxemos alguns aspectos práticos de como é a estrutura do Estado brasileiro no que tange ao potencial de combate dessa criminalidade especializada. No tópico anterior, apresentamos a estrutura do Estado a respeito do combate a essa criminalidade, mas até como forma de complementar, destacamos quatro casos emblemáticos para comentários especiais (Mãos Limpas, escândalo do Banco Marka, *Satiagraha* e Lava Jato). Finalmente, a conclusão onde concatenamos o exposto buscando a reflexão do avaliador e ou leitor.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA

A origem etimológica da palavra criminologia é uma junção dos termos *crimino* (crime do latim), e *logos* (estudo do grego); desta forma, seu conceito básico é o estudo do crime.

Porém, o surgimento da criminologia como ciência, é algo indefinido, pois segundo Fábio Caliri (p. 853) esta matéria esteve permanentemente no desenvolvimento do corpo social, mesmo que sem um arcabouço metodológico como existe atualmente. Sabe-se que o termo em si foi “cunhado” pelo estudioso italiano Raffaele Garófalo em meados do século XIX, como bem exposto pelo professor e promotor de justiça do Estado de Minas Gerais Christiano Gonzaga (2018):

[...] O termo Criminologia foi formatado pela primeira vez pelas penas de um dos maiores estudiosos da área, chamado Raffaele Garófalo (1851-1934). Considerado o pai da Criminologia, Garófalo, italiano da cidade de Nápoles, desenvolveu as ideias de seu Professor Cesare Lombroso. Com os estudos de Garófalo, a Criminologia passou a gozar de um status de ciência

autônoma, o que possibilitou a conceituação dessa tão importante disciplina [...]. (GONZAGA, 2018, p. 13).

Porém, na mesma temática, segundo Fábio Caliar, o termo Criminologia foi criado no ano de 1883 por Paul Topinard e não por Garófalo. Este último desempenhou a função de aplicar esse novo termo em seu livro dois anos depois, popularizando-o.

No que refere a inauguração da produção científica desta ciência, existem conforme os estudiosos duas vertentes: os que consideram a obra inaugural a obra *dos delitos e das penas* de Beccaria (1764), e a segunda corrente considera por sua vez *O homem delinquente* de Lombroso (1876) como obra inaugural, esta última inclusive é a vertente majoritária conforme o livro da ilustre Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Doutora Natacha Alves de Oliveira (2021, p. 19).

Com a evolução das teorias criminológicas, atualmente, no que refere ao conceito científico do que seria a criminologia, temos como o mais bem aceito, segundo a obra de Molina (2000):

[...] Ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime. Contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito [...]. (MOLINA, 2000).

2.1 Escola Clássica

O século XVIII é considerado pelos historiadores, guardada as devidas proporções, como o momento na história do ocidente onde ocorreram grandes transformações na área do saber, tendo eventos importantes como a inconfidência mineira (âmbito do Brasil), a independência dos Estados Unidos, e a Revolução Francesa na esfera internacional.

Conforme Natacha Alves de Oliveira (2021, p. 23) neste século houve significativos avanços nas ditas matérias que mais a frente originaria as ciências criminais. Em 1764 temos a obra inaugural (*Dos delitos e das penas*) desta chamada escola clássica, através do estudioso italiano e marquês *Cesare Beccaria*. Outros estudiosos e políticos também marcaram esse momento, como *Francesco Carrara*, *Giovanni Carmignani* e *Giandomenico Romagnosi*.

Para o ilustre Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Murillo Ribeiro de Lima (2018, p. 12-13):

“A Escola Clássica, por adotar o método lógico, abstrato, dedutivo, faz parte da fase-pré-científica da Criminologia. A fase positiva é inaugurada com a Escola Positiva”.

Respeitada as devidas divergências da doutrina, para muitos, a Escola Clássica não contribui efetivamente para a formulação dos métodos científicos a serem usados pela Criminologia. Ainda segundo o renomado autor acima citado (2018, p. 12-13):

“A Escola Clássica não pretendeu oferecer uma teoria etiológica da criminalidade, das causas desta, senão o suporte de uma resposta racional e justa ao delito.”

Por sua vez, deixada a questão se essa Escola inaugurou ou não a fase científica, os criminosos eram conceituados pelos seus estudiosos como, segundo Gonzaga (2018, p. 43):

[...] A par de conhecer esses modelos de pensamento dos clássicos, afirmava-se ainda que o ser humano era detentor do chamado livre arbítrio, escolhendo praticar o crime com base na liberdade que possui, sendo a pena a imposição legal de algo àquele que desobedeceu ao positivado na lei penal. Mera retribuição exemplar para quem delinuiu. Os porquês do cometimento de um crime por alguém eram desnecessários para análise, restando para outras áreas de conhecimento (Psicologia, Sociologia e Filosofia) tal perquirição. (GONZAGA, 2018, p. 43).

Ainda, para o renomado Promotor de Justiça (2018, p. 43), o contexto da Escola Clássica era de uma criação “científica” que buscava fundamentar a retribuição do mal causado pelo mal da pena (teoria absoluta), justificando isso através das teorias de Hegel (“a pena é a negação da negação do direito”), Kant (imperativo categórico), além do contrato social de Rousseau onde a punição dos delitos era vista como forma de preservar a ordem jurídica violada (contrato social).

2.2 Escola Positiva

Após o surgimento de obras que procuravam trazer cientificidade às ditas ciências criminais, em meados do século XIX um novo movimento começou a ganhar força, principalmente através da crítica ao modelo racionalista e altamente abstrato contido na “doutrina” dos clássicos. Tal contexto fica evidente através da crítica posta por FERRI *apud* LIMA (2018, p. 16):

[...] Para eles, os clássicos, a ciência só necessita de papel, caneta e lápis, e o resto sai de um cérebro repleto de leituras de livros, mais ou menos abundantes, e feitos da mesma matéria. Para nós, a ciência requer um gasto de muito tempo, examinando um a um os feitos, avaliando-os, reduzindo-os a um denominador comum e extraíndo deles a ideia nuclear [...]. (FERRI *apud* LIMA, 2018, p. 16).

O primeiro autor dessa nova fase foi o também italiano *Cesare Lombroso* (1835-1909), através deste renomado médico, a criminologia ganhou contornos efetivamente científicos através do estudo empírico (análise das características biológicas dos criminosos), convergindo esses estudos em sua grande obra, *O homem delinquente* (1876), que é para a maioria dos estudiosos atuais a obra inaugural desta ciência. (Lima, 2018, p. 15).

Gonzaga, em sua obra (2018, p. 44-45), traz um breve relato traduzido do livro original de como Lombroso relacionava as características físicas ao comportamento criminoso:

[...] Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nós é dado notar outras alterações, atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas [...]. (GONZAGA, 2018, p. 44-45).

Desta maneira, para Lombroso, a pessoa com certas características antropométricas já apresentaria desde então uma predisposição ao crime, logo, para este autor haveria o chamado criminosos natos.

Porém, o estudo de Lombroso não passou despercebido de críticas severas de grandes estudiosos na época, como o criminólogo francês *Gabriel de Tarde* e Gaston Richard, onde citado pelo ilustre Professor e Sociólogo Marcos Cesar Alvarez em seu artigo, traz que o estudo de Lombroso está falsamente condicionado a uma realidade existente no sistema prisional da época, ignorando outros tipos profissionais através da desarrozoada ideia de determinismo biológico. Outro ponto é a desconsideração do entorno social como fator preponderante para o comportamento criminoso.

Logo, para muitos atualmente, Lombroso cometeu alguns erros em considerar que a “massa” com liberdade restringida representava efetivamente a realidade criminal existente nas sociedades a época (uma amostragem defeituosa), e também colocar todo o comportamento criminoso baseado na biologia.

Mesmo com essas críticas, Lombroso inaugurou duas formas de se atuar no estudo criminal que são marcas conceituais até hoje válidas: o empirismo (analisar a realidade como ela efetivamente ocorre) e a multidisciplinaridade (matérias diversas trabalhando lado a lado na busca de respostas para explicar certa realidade). Segundo Lima (2018, p. 18).

“Para a doutrina, as influências do positivismo foram mais marcantes, sobretudo pela relação com a antropologia, sociologia, filosofia, psiquiatria, não considerando o Direito como a única fonte de explicações”.

O segundo autor importante da escola positiva foi Enrico Ferri (1856-1929), político e sociólogo italiano, e genro de Lombroso. Para Oliveira (2021, p. 25), Ferri procurou atenuar o forte determinismo biológico das obras e conclusões de seu sogro, trazendo aspectos de cunho social no que tange ao processo de cometimento de delitos, negando inclusive as questões do livre arbítrio.

Outro autor importante é Raffaele Garófalo (1851-1934). Garófalo apresenta uma teoria mais rebuscada em relação a Lombroso e Ferri; para ele, o crime é interligado a uma anomalia do agente, mas esta não é biológica, mas sim psíquica que se transmite por herança genética. Segundo Lima (2018, p. 17), a principal contribuição de Garófalo é a chamada filosofia do castigo, que em apertada síntese é o seguinte:

[...] O Estado deve eliminar o delinquente que não se adapta à sociedade e as exigências da convivência. Entende ser possível a pena de morte em certos casos, como criminosos violentos, criminosos habituais entre outros, além de penas severas em geral (envio para colônias longínquas) [...]. (LIMA, 2018, p. 17).

De forma geral, segundo Gonzaga (2018), os positivistas não conseguiriam explicar os crimes de colarinho branco, pois suas teorias estão baseadas em maior ou menor grau em elementos físicos, e tais características consideradas como de pessoas criminosas não aparecem em grande parte das pessoas “abastadas” do *White Collar*.

3 TEORIAS SOCIOLÓGICAS

Com a virada do século XX, começaram a surgir novas teorias que colocavam em cheque aquelas criadas no século anterior. Logo, o enfoque intrínseco do ser (biologia criminal defendida por Lombroso por exemplo) foi paulatinamente substituída por estudos que se concentravam nos fatores extrínsecos do ser (contexto social).

Porém, tais teorias tiveram ao longo do século XX grandes diversidades de ideais e estão são alocadas em dois grandes grupos: as teorias do consenso e as do conflito.

Para Lima (2018, p. 21), as teorias do consenso surgiram primeiro, baseadas em um equilíbrio natural entre as pessoas estabelecido pela livre vontade, e no fato de que cada elemento social (pessoa) tem funções pré-determinadas que auxilia todo o conjunto na busca do equilíbrio social.

Para o referido Delegado de Polícia Civil, quatro grandes escolas compõem essa primeira etapa sociológica da criminologia: escola de Chicago, Teoria da Anomia, Teoria da Associação Diferencial e a Teoria da Subcultura Delinquente.

3.1 Escola de Chicago

O Pós Primeira Guerra Mundial foi o momento em que definitivamente os Estados Unidos da América passaram a ser uma potência mundial, em todos os aspectos. Ocorrendo com isso a descentralização do poder exercido pela Europa desde o estabelecido pelas grandes navegações e a derrota dos Islâmicos em DIU, conforme ensinamentos do historiador Thiago Braga (2020).

Assim, várias cidades norte-americanas experimentaram um rápido crescimento, entre essas destacamos a cidade do Estado de Illinois, localizada às margens do lago Michigan: Chicago.

Nesta cidade, o crescimento ocorreu não somente no aspecto populacional, mas nas questões envolvendo estrutura das universidades, nas artes, fabril e empresarial, em especial pelos grandes investimentos do magnata e filantropo John D. Rockefeller (1839-1937).

Mesmo com os elevados investimentos de magnatas, o crescimento da cidade era rápido demais, resultando com isso localidades na cidade que apresentavam elevada desorganização social e áreas de delinquência (LIMA, 2018, p. 22).

Segundo Gonzaga (2018, p. 77-79), os estudiosos do fenômeno criminal desta cidade, começaram a associar o fenômeno criminal crescente com a condição física da cidade (aspecto ecológico e arquitetônico), que piorava à medida que se distanciava do centro cívico (loop) – formando os chamados *guetos*, na literatura criminológica de Clifford Shaw (*“Delinquency áreas”*). Esses *guetos* apresentavam falta de presença estatal (não só de patrulhamento ostensivo), elevada desorganização arquitetônica, muita sujeira, e nestas moravam os chamados excluídos sociais.

Para Oliveira (2021, p. 115-116), com essa constatação passamos a contar com teorias que buscavam conter o crescimento da criminalidade através de construções adequadas (Oscar Newman em sua obra *“Defensible Space”*) e ambientes bem cuidados, limpos e organizados (Georg *“Kelling”* no seu *“The Broken Windows Theory”*).

Porém, para muitos estudiosos com viés crítico, como Francisco Menezes (2022) e Murilo Ribeiro de Lima (2018, p. 23), a teoria ecológica apresenta algumas falhas por não considerar as chamadas cifras negras (crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades), além de não explicar os crimes que também incidem nas áreas organizadas ecologicamente.

No Brasil, conforme os autores acima (p. 23), vemos que a escola de Chicago influenciou de certa maneira a lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998), em seu artigo 65, tipificando o crime de pichação:

“[...] Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa [...]”

Desta forma, o aspecto ecológico no que tange ao ordenamento urbano é um bem jurídico tutelado pela ordem jurídica brasileira, como forma de manutenção do meio ambiente, evitando assim o surgimento de aspectos de abandono, e consequente coibindo a manifestação de crimes.

3.2 Teoria da Anomia

Uma segunda teoria dentro da Escola Sociológica foi a da Anomia, que segundo o seu conceito etimológico significa ausência ou negação às normas.

Essa vertente contou com dois grandes autores: o francês Émile Durkheim (1858-1917) e o estadunidense Robert Merton (1910-2003).

Para o estudioso francês, um dos eminentes sociólogos clássicos, a sociedade era extremamente complexa, o que exigia então normas de controle de certa maneira informais preponderantemente. Conforme Durkheim, *apud* Professor Luiz Antônio da Silva (slide 19 do título “Os clássicos da Sociologia”):

[...] Fato social é toda maneira de fazer, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coação exterior; ou ainda, que é geral no conjunto de cada sociedade tendo ao mesmo tempo existência própria, independentemente de suas manifestações individuais [...]. (DURKHEIM *apud* SILVA, 2016, slide 19).

Logo, segundo o ilustre Professor Luiz Antônio (2016, slide 19 do Título “Os clássicos da Sociologia”):

“Fato social consiste em “maneiras coletivas de pensar, sentir e agir, exteriores ao indivíduo e dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõem”.

Entendido do que se trata o Fato Social, conforme Murillo Lima (2018, p. 24), o crime é algo natural dentro da sociedade, o que não pode ocorrer, porém, é os níveis de criminalidade atingirem valores que comprometam a própria coesão social (o crime faz parte da natureza pecaminosa humana). Ainda segundo o douto Delegado de Polícia Civil, o crime nada mais é que comportamentos com senso de proibição social, sendo a pena, neste contexto, um elemento que busca contentar o entendimento coletivo.

Já o segundo autor (Merton), mais contemporâneo se comparado com Durkheim, procurou complementar as contribuições feitas pelo autor europeu, dando corpo às teorias estruturais funcionalistas.

Segundo Oliveira (2021, p. 129), a criminalidade em geral tem sua gênese nas estruturas sociais existentes em determinado momento. Estas estruturas estabelecem certos padrões de sucesso e bem-estar, mas que na prática não são tão fáceis de alcançar, em especial pela escassez desses recursos e pela infinita demanda criada por cada integrante do tecido social. Com isso, muitas pessoas na busca deste sucesso idealizado procura meios não legitimamente criados para alcançá-los, abandonando as regras do contrato social, causando inúmeros desequilíbrios; e esse quadro de abandono damos o nome de anomia.

Importante adendo a ser citado é a respeito do princípio da Economia denominado de escassez. Segundo a consagrada Professora de Economia e Direito Econômico da Faculdade de Direito de Ipatinga, Dra. Lorena Armond (2019), em

suas aulas ministradas para turmas da disciplina de Economia¹, basicamente os recursos existentes são finitos pelo fato da sua existência ser advinda de um processo longo e natural. Por sua vez, as demandas de cada pessoa no mundo são enormes, e mesmo quando as alcançamos novas metas são estipuladas, o que pressiona em demasia os recursos.

Para complementar, o grande Professor de Direito Civil e Delegado da Polícia Federal Bruno Torquato Zampier, em sua aula de reaprendizagem jurídica (2022) teceu importante comentário sobre bens no contexto da escassez, nos quais: O Direito enquanto ciência social jurídica é construído por pessoas através das diversas interações entre essas mesmas pessoas. Já os bens, por exclusão, são todos os elementos que não seja classificado como pessoa, mas, que desempenha a função de satisfazer as nossas necessidades. Porém, nessa realidade temos um grande paradoxo que é a reduzida quantidade de bens para atender a um universo infinito de demandas das pessoas em suas diferentes fases da vida. Por conseguinte, bens são fontes de conflitos, e esses litígios serão muitas vezes pontos centrais do ordenamento civilista brasileiro.

Retornando aos estudos de Merton, devido a essa crise entre os recursos disponíveis e as demandas crescentes para buscar o modelo ideal de sucesso, foram criadas cinco classificações do comportamento humano frente a essa realidade. Gonzaga em sua obra (2018, p.102-103) detalha muito bem essas modalidades de postura, vejamos:

Conformidade: é a postura mais comum, onde as pessoas aceitam as regras postas pelo ordenamento, e com os poucos recursos disponíveis buscam galgar as metas institucionalizadas como de sucesso. Aqui não ocorre, pelo menos em tese, comportamento desviante;

Inovação: os inovadores aceitam as metas culturais postas pela coletividade, mas não aprovam o método contratualmente posto, buscando “atalhos” para alcançar esses objetivos. Estes percebem que nem todos vão conseguir atingir o ápice, e nisso agem ilícitamente para estabelecê-los de qualquer forma (conforme ditado: “os fins justificam os meios”);

Evasão e retraimento: são aqueles que não concordam com as metas culturais nem com os meios adequados para atingi-los. Aqui as pessoas demonstram total apatia por entender que esse conflito é irrelevante e meramente terreno;

Ritualismo: é uma postura consideravelmente comum na sociedade, onde chamamos, de certa forma até preconceituosa, como *comodismo*. Aqui, as pessoas respeitam os meios licitamente impostos e as metas culturais, porém se consideram não capazes de alcançá-los, procurando conduzir a vida sem maiores objetivos;

Rebelião: neste grupo temos aqueles considerados como revolucionários, sendo pessoas que não aceitam as metas, e quiçá os meios de obter o sucesso culturalmente estabelecido. Aqui busca-se criar novas regras para a boa convivência social.

3.3 Subcultura Delinquente

Continuando nas teorias sociais da Criminologia, temos agora a chamada Subcultura Delinquente. A principal obra dessa teoria foi a de *Albert K. Cohen* (1918-2014) intitulada *Delinquente Boys* publicado no ano de 1955.

¹ Considerações conforme aulas ministradas durante o quarto período de Direito da FADIPA (matutino), no segundo semestre do ano de 2019.

Segundo Lima (2018, p. 26), as circunstâncias desse comportamento ocorrem na relação complexa entre as pessoas adultas tidas como conservadoras com as gerações mais novas de jovens rebeldes. O que ocorre na verdade é que essas gerações mais recentes aceitam, ainda, certos aspectos das crenças predominantes, mas combinados a estas eles “temperam” com valores exclusivos do seu próprio grupo.

Interessante esse conflito de ideias. O professor Francisco Menezes em sua aula de reaprendizagem jurídica da disciplina Direito Penal (2022) contextualizou uma lógica, segundo o ilustre filósofo Hegel, que representa bem a essência desse viés criminológico:

[...] O debate histórico se resume em um embate de teses com as antíteses, no qual saem as sínteses. Essas sínteses assentam e formam as novas teses que são debatidas pelas antíteses, e assim o ciclo vai sendo renovado; A função da pena seria combater a antítese [...]. (MENEZES, 2022).

Então, segundo a dialética acima, os grupos que compõe a subcultura delinquente de certa maneira funcionariam como os criadores das antíteses. A o controle estatal serviria para conter esse movimento.

Para Oliveira (2021, p. 133), essa teoria é bem diferente daquilo que foi exposto pela Escola de Chicago, pois, naquela o fenômeno criminoso advém de um complexo sistema de normas e valores e não em uma dita disposição arquitetônica esteticamente feia.

Ainda para a douta Delegada de polícia Civil (2021, p. 133), o surgimento dessa teoria está baseado no período do pós-segunda guerra mundial, no EUA, onde este país superou definitivamente os efeitos da crise de 1929 e saiu fortalecido pela vitória sobre as potências do eixo. Assim, os avanços econômicos e tecnológicos, aliados à estrutura patriarcal de maioria protestante criou o chamado *American Dream*. O problema é que o paradoxo existente entre as demandas por parte das pessoas frente a recursos finitos precariamente disponíveis criou um abismo social. Os menos favorecidos economicamente, como forma de reação, criaram novos padrões, que conflitaram com aquele idealizada como correto.

Ainda segundo o celebrado Promotor de Justiça do Estado de Goiás, José César Naves de Lima Júnior (2017, p. 120-121) *apud* Natacha Alves de Oliveira (2021, p. 133), essa teoria é composta pelo comportamento de dois grupos:

[...] **Subcultura**: corresponde à cultura dentro de outra cultura, que, embora, aceite os valores predominantes da sociedade tradicional, expressa sentimentos e valores de seu próprio grupo. V.g.: *hooligans*; *skinheads*; bairros étnicos que compartilham linguagens, ideias e práticas culturais distintas da comunidade em geral;

Contracultura: consiste no conjunto de valores e comportamentos que se contrapõe ao modelo da sociedade tradicional. V.g.: movimento *hippie* nos anos 60 do século XX [...]. (JÚNIOR *apud* OLIVEIRA, 2021, p. 133, grifo nosso).

No que tange ao comportamento desses grupos sociais, para Gonzaga (2018, p. 98), um bom exemplo seria aquele expresso pelas gangues da cidade de Nova York (temos até um filme a respeito com o ator Leonardo DiCaprio em *gangues de Nova York*). Esses grupos teriam sido formados pela segregação social, além dos distratos do Estado segundo a teoria dos “*testículos despedaçados*”. Assim essas pessoas passam a se comportar contrariamente ao *establishment*.

Ainda segundo o douto Promotor de Justiça, tais grupos podem desenvolver até chegar em verdadeiros “Estados Paralelos”, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) no nosso país, e a Máfia italiana.

Para Gonzaga (2018), a maior parte das manifestações dos grupos subculturais é no sentido de praticar ações não utilitaristas (com o objetivo de apenas incomodar), como a pichação, onde os pichadores não visam uma determinada consequência, mas tão somente chamar a atenção da sociedade.

4 ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL DE SUTHERLAND E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Continuando nas teorias do consenso, dentro da evolução sociológica do crime, vamos abordar aqui o tema central desse trabalho que é a teoria da associação diferencial, cujo principal expoente é sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland (1883-1950).

Para Lima (2018, p. 25-26) a teoria da Associação Diferencial é em sua grande parte influenciada pela teoria ecológica. Porém, guardada as devidas proporções, existem inúmeras diferenças desta teoria da Associação pois para os estudiosos todo comportamento é socialmente direcionado através do processo de comunicação, inclusive as condutas criminosas. Porém, é importante ressaltar que não é toda relação social que possui real potencial de moldar formas de se proceder com os demais, mas somente aquelas de caráter mais privado e íntimo, como as do trabalho e familiar respectivamente.

Desta maneira, pela explicação acima do ilustre Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, toda e qualquer pessoa irá se associar a outras para realizar determinados comportamentos, e muitos dessas condutas poderão ser contrárias ao ordenamento jurídico formalmente posto.

Desenvolvendo essa questão, temos basicamente dois pontos interessantes aqui: o primeiro é que pessoas abastadas também vão, no decorrer da sua vida, se relacionar com pessoas, interagir; logo, essas relações podem desaguar em crimes como bem explica Gonzaga (2018, p. 66):

“O crime é um ente social e deve ser estudado em todas as suas formas, pois ele pode nascer em qualquer local, bastando para tanto que exista uma interação social.”

Por sua vez, para o ilustre criminalista Sutherland, em sua obra *Crimes de Colarinho Branco*, o crime:

[...] As estatísticas criminais mostram “inequivocamente” que o crime, como popularmente conhecido e oficialmente definido, tem uma alta incidência na classe socioeconomicamente mais baixa, e uma baixa incidência nas classes socioeconômicas mais alta. Crime, assim entendido, inclui as violações ordinárias do código penal, tais como homicídio, assalto, arrombamento, furto, pequenas subtrações, violações sexuais (...). Pessoas essas que são acusadas e condenadas por esses crimes ordinários ficam submetidas à polícia, justiça criminal ou da juventude, departamento de fiscalização e instituições correcionais [...]. (SUTHERLAND, 2015, p. 27).

Ainda segundo o Autor (2015, p. 30):

“Essas patologias sociais e pessoas (pobreza) não são uma explicação adequada do comportamento criminoso. As teorias gerais que retiram seus dados da pobreza e das condições relacionadas a isso são inadequadas e inválidas.”

Complementando, para Sutherland (2015, p. 31-32), as amostras usadas para concluir que a baixa quantidade de recursos é a causa do comportamento criminoso é viciada, pois analisa apenas aquelas pessoas que estão sob o julgo da justiça formal estatal. Logo, percebemos que as teorias até então criadas apresentavam o mesmo vício que a teoria biológica de Lombroso tinha, só que no lugar de traços antropométricos tínhamos a condição econômico-financeira.

Mais, objetivamente quais crimes são considerados como de colarinho-branco? Para Sutherland (2015, p. 34-36), em especial nos EUA, durante o século XIX, os chamados “barões do roubo” atuavam de certa forma descaradamente em vários segmentos, como a construção e gerenciamento de ferrovias. No século XX, esse comportamento foi aperfeiçoado, ficando bem mais discreto chegando a ser imperceptível, além da abrangência dessa criminalidade abarcar os serviços de construção e gerenciamento de ferrovias, cartórios, seguradoras, indústrias de armamento, transações bancárias, serviços de utilidade pública, bolsa de valores, indústria de petróleo e aço, setor imobiliário, falências, operações cirúrgicas desnecessárias, atestados falsificados, cartéis, e na política.

Percebemos que os crimes de colarinho branco, para Sutherland, são todos aqueles que de certa maneira não causam incômodo *primo ictu oculi*, ou seja, são desvios difíceis de perceber imediatamente, exigindo elevada “perícia”.

Já no âmbito do Brasil, no que tange à nomenclatura usada, Pureza (2021, p. 765) traz a seguinte informação:

[...] A lei 7.492/86, conhecida como “lei dos crimes de colarinho branco”, é responsável por definir os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, expressão ampla que abrange o mercado de capitais, o mercado financeiro, o mercado de crédito e o mercado de câmbio. Trata-se de mais uma legislação fruto do Direito Penal Econômico cujo objetivo é, em sentido amplo, proteger a credibilidade, lisura e regularidade do sistema financeiro (bem jurídico de caráter supra individual) [...]. (PUREZA, 2021, p. 765).

Logo, numa visão mais doméstica, os crimes de colarinho branco no Brasil são aqueles previstos nos tipos penais da lei 7.492/1986. Porém, se considerarmos uma visão mais ampla, podemos estender também a outros tipos penais previstos em leis diferentes, como a lei de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998), crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990), entre outros previstos até mesmo no código penal (Decreto Lei 2.848/1941), como a corrupção ativa e passiva, contra a ordem trabalhista, descaminho, entre outros.

5 REFLEXÕES ATUAIS SOBRE O COMPORTAMENTO DESVIANTE DOS CRIMINOSOS DE COLARINHO BRANCO E A ESTRUTURA DO ESTADO BRASILEIRO

Várias teorias buscam explicar quais as situações e motivos que justificariam o cometimento de delitos pelos poderosos, além das dificuldades apresentadas no combate a esse tipo de delito. Abaixo, algumas dessas teorias conforme relatos de pessoas que foram presas ao longo dos últimos anos, bem como explanações de especialistas no assunto.

5.1 Problema com a estrutura da Polícia Judiciária, em especial a Perícia Técnica

Em 2011, o Fantástico (Rede Globo) realizou uma reportagem especial sobre a situação da Perícia Técnica no Brasil, chegando a conclusões alarmantes a respeito dos recursos humanos disponíveis (falta de efetivo das polícias civis e científicas – Perito tendo que realizar local de crime sozinho), falta de equipamentos básicos como computadores, impressoras, reagentes para exames preliminares, papel, entre outros, bem como equipamentos mais complexos como microscópios eletrônicos de varredura, espectrômetro de massa, micro comparador balístico, entre tantos outros.

Também foi exposto na matéria que falta integração entre as diversas polícias do Brasil no que refere às informações básicas sobre dados e informações a respeito de suspeitos, dos mandados de prisão em aberto, dificultando o trabalho de cada unidade existente.

Se, para perícias mais simples - como um exame referente a local de crime de furto, ou homicídio, ou ainda análise preliminar a respeito de situações envolvendo entorpecentes – é dificultoso o trabalho e as condições da Perícia, imaginem os crimes de colarinho branco que em sua maioria apresenta elevada e intrincada engenharia financeira e contábil.

Para termos uma noção, o primeiro Laboratório de Lavagem de Capitais do Brasil ocorreu em 2007 conforme Ofício nº 90/2017/ASSE-DRCI/DRCI/SNJ/MJ expedido em 28 de abril de 2007:

[...] O primeiro Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB LD) foi criado, em 2007, por meio de cooperação técnica firmada entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil, no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), em execução à meta 16, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA 2006). A referida meta previa a implantação de laboratório modelo para a aplicação de soluções de análise tecnológica, em grandes volumes de informações e para a difusão de estudos sobre as melhores práticas em hardware, softwares e a adequação de perfis profissionais. A unidade modelo foi equipada com tecnologia de ponta e desenvolveu, contando com a cooperação de Polícias Civis e Ministérios Públicos estaduais, metodologia própria de abordagem de análise de dados para crimes mais complexos, relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e organizações criminosas [...]. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Logo, notamos que a preocupação no combate desses crimes mais complexos se deu recentemente.

Outro ponto interessante a se destacar é que em muitos Estados, como Minas Gerais (MG), concursos para Perito Criminal não era por área específica de atuação, mas tão somente era exigido curso superior. No penúltimo concurso para o referido Estado acima (PCMG, 2013) tivemos no item 1.6.1 do edital a seguinte previsão:

[...] 1.6. Escolaridade mínima exigida:
1.6.1. Para o cargo de PERITO CRIMINAL, Nível I: nível superior (formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 84/2005, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar 113/2010, a ser comprovado mediante a entrega de cópia autenticada de diploma ou de Certidão expedida por Faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, na data da posse [...]. (PCMG, 2013).

Desta maneira, um Engenheiro Civil (formação acadêmica) poderia passar em um concurso de Perito Criminal, vindo a assumir atividades de uma determinada Delegacia onde a qualquer momento teríamos uma investigação com demandas

periciais em áreas como química, contabilidade, medicina, entre outras não coincidentes com a formação do Perito.

Uma boa solução, inclusive adotada pela Polícia Federal e em alguns Estados (MG adotou no último certame ocorrido em 2021) é a de separar as vagas por área de atuação. No edital para Perito Criminal Federal de 2018 (PF, 2018) por exemplo tivemos:

[...] 2.2 CARGO: PERITO CRIMINAL FEDERAL

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, dos cursos especificados nos subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, **2.2.7**, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10 deste edital.

[...]

2.2.7 CARGO 8: PERITO CRIMINAL FEDERAL/ÁREA 7 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. [...]. (PF, 2018).

Percebemos que a previsão de vagas específicas para cada área do conhecimento, no que refere à perícia criminal, é fundamental para bons resultados na prática.

Outro ponto importante de ressaltar em relação à Polícia Judiciária, é que não somente a parte de investimentos falta à Perícia Técnica, mas também em todas as carreiras que compõe a estrutura das Polícias Cíveis e Federal (no caso do Brasil); logo, órgãos de Polícia que trabalham ostensivamente não atuam, preponderantemente, em repressão a crimes de colarinho branco, conforme exposto por Sutherland (2015, p. 32-33):

[...] Pessoas que violam leis relativas às restrições do comércio, de publicidade, de saúde na alimentação e medicamentos, e práticas similares de negócios não são presas por policiais fardados, não são julgados em tribunais criminais, e não são condenados às prisões; estes comportamentos ilegais recebem a atenção das comissões administrativas e dos tribunais que operam sob “civil jurisdiction” ou “equity jurisdiction”. Por essa razão, tais violações da lei não estão incluídas nas estatísticas criminais [...]. (SUTHERLAND, 2015, p. 32-33).

Outro ponto interessante citado no trecho acima é a respeito de como devemos encarar o cárcere, tanto no que refere aos crimes de colarinho azul, como os de colarinho branco, ensina-nos o brilhante Advogado Aury Lopes Júnior (2022) em trecho de palestra disponível na página do *Instagram* da “MindJusCriminal” proferiu insubstituíveis palavras a respeito da justiça brasileira para o tema acima:

[...] punir é um ato necessário, é civilizatório sim, a grande questão a saber é: quem punir, como punir e o que punir; esses são os pontos chaves, e nós estamos errando nos três.

No que punir: nós continuamos com o modelo de sempre, o *Labeling Approach*, isto é, um modelo seletivo. Porém, não raras vezes a gente daquele desse estereótipo do criminoso ideal que é o pobre de sempre e caímos no outro extremo da esquerda punitiva achando que vamos resolver o problema encarcerando ricos, encarcerando empresários. Isso é um erro tão grave quanto encarcerar pobres.

Então, a cadeia não é lugar nem para rico e nem para pobre. Cadeia é lugar para gente culpada de crime grave enquanto não inventamos algo melhor.

Precisamos entender que o processo penal em si é uma punição, Carnelluti em seu livro *As misérias do Processo Penal*, já dizia que uma das maiores

lástimas do processo penal é que para saber se é preciso punir alguém, você já vai punindo - você pune para decidir se vai punir no final ou não. E se no final você decide não punir, você já puniu, até excessiva e ilegítimamente [...]. (JÚNIOR, 2022).

Logo, é importante refletirmos sobre o real efeito da pena privativa de liberdade sobre crimes de qualquer natureza, independentemente da “cor do colarinho”.

5.2 Possíveis intervenções de agentes políticos

Ao longo dos anos várias operações da Polícia, isolada ou conjuntamente com outras forças, bem como com o MP (GAECO por exemplo) foram alvo de críticas, seja por parte da imprensa, ou por pessoas comuns dentro do direito da livre manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV da CF/1988), e em especial por agente políticos, como chefes e servidores do executivo e membros do poder Legislativo (Deputados e Senadores).

A título de exemplificação, no dia 07 de abril de 2021, tivemos uma apreensão recorde de madeira na floresta tropical amazônica, foram mais de 200.000 m³ de madeira apreendida pela Polícia Federal no oeste do Pará, região conhecida como Cachoeira do Aruã – na operação *Handroanthus* que externou as investigações iniciadas no mês de dezembro de 2020, conforme matéria do SBT.

Porém, tal operação comandada pelo Delegado, e a época, superintendente da PF no estado do Amazonas, Doutor Alexandre Saraiva, foi amplamente criticada. Obviamente, as críticas às operações realizadas fazem parte do “jogo” democrático – porém, um fato inédito ocorreu: o Ministro do Meio Ambiente a época, Doutor Ricardo Salles, foi pessoalmente em duas oportunidades no local da apreensão, e teve uma postura direcionada em defender que a apreensão da madeira era em seu todo ilegal, conforme amplamente divulgado pela mídia, em especial o Jornal Nacional.

Posteriormente, o Delegado responsável pela apreensão foi afastado do cargo de confiança da superintendência do estado do Amazonas e convocado para uma audiência no poder Legislativo da União para prestar esclarecimento e informações a respeito da operação *Handroanthus*, bem como da notícia crime em desfavor do Senhor Ministro Ricardo Salles e do senador pelo estado do Roraima Telmário Mota (PROS), detalhes estes na página da TV CÂMARA.

Nessa audiência, em muitas vezes o debate, claramente, não foi técnico e esclarecedor – tendo inúmeras situações com bate-boca e troca de acusações, onde alguns parlamentares falaram que o Delegado era incompetente e que queria aparecer.

Então, fica a seguintes questões: sobre um assunto de enorme complexidade técnica, os Deputados ou o Delegado teria mais conhecimento técnico a respeito do assunto em tela? Qual seriam os reais interesses dos Deputados em trazer essa discussão para o campo político-ideológico? E do Delegado, quais são seus reais interesses? Será que o “tema” do debate é apenas uma “fachada”? Até onde o poder político poderia chegar? Quais os limites para a atuação de um Delegado de Polícia em respeito à defesa da instituição ao qual pertence? Como diferenciar a atuação de um agente público no aspecto do princípio da publicidade para com a promoção pessoal e a impessoalidade? Vejamos que são muitas perguntas e nenhuma resposta objetivamente concreta.

5.3 Cooperação ou não cooperação jurídica internacional no combate ao crime organizado voltado para o *White Collar Crimes*

Conforme Preti (2021, p. 165) em um planeta globalizado, como o atual - onde impera a facilidade das trocas de informações entre pessoas, bem como o trânsito delas entre as várias nações do mundo – a criminalidade também segue esse mesmo padrão de não respeitar os limites fronteiriços existentes, vindo a iniciar em um determinado país, continuando e ou exaurindo em outros.

Ainda conforme o ilustre Defensor Público, em conjunto com o Pós Doutor Paulo Lépure, temos complementarmente o seguinte:

[...] diante disso, as autoridades estatais responsáveis pela condução de investigações criminais, pela persecução e pelo julgamento de processos criminais constataram a necessidade de obtenção de diligências e medidas no exterior, notadamente para auxiliar na elucidação da autoria e materialidade das infrações penais. Nesse sentido, a cooperação internacional em matéria penal funciona como um relevante mecanismo para auxiliar os Estados a combater a criminalidade transnacional, assim como recuperar ativos ilícitos que porventura sejam depositados no exterior. As solicitações do auxílio internacional podem ter como base jurídica tratados internacionais multilaterais, celebrados por diversos Estados que se comprometem a respeitar o conteúdo das normas lá editadas, ou mesmo acordos bilaterais sobre matéria penal, em que são pactuados entre dois Estados soberanos regras específicas para delinear a cooperação internacional, versando, por exemplo, sobre a assistência jurídica gratuita, auxílio mútuo ou possibilidade de transferência de indivíduos presos em um país para outro [...]. (PRETI, 2021, p. 165).

Em um âmbito mais prático é importante ressaltar que para verificar a atribuição da Polícia Federal, bem como a competência da Justiça Federal - em especial nos crimes em que há iminência de transpor as fronteiras do nosso país (como por exemplo o tráfico internacional de armas e drogas onde o autor está prestes a deixar o país) – as balizas para a atuação seria, conforme o *feed* (Instagram) do ilustre Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Vitor Becker (2022) em um caso concreto de tráfico internacional de munição, as seguintes:

Para termos a competência da Justiça Federal, temos basicamente que observar três requisitos cumulativos: o ato ter iniciado no exterior, vindo o resultado ocorrer no Brasil (ou o oposto), ser o crime previsto em tratado internacional em que o Brasil faça parte e apresentar o ato dupla tipicidade, isto é, tanto no Brasil como no País estrangeiro termos a previsão formal do crime em uma norma penal.

Logo, não é necessário a transposição efetiva das fronteiras do nosso país para a atração da competência da Justiça Federal – bem como a atuação da Polícia Federal – bastando para isso a convicção de que o autor estava em vias de ir para outro país (estava com uma passagem comprada para Orlando, e já na sala de embarque).

Já de uma maneira *macro* um ponto a destacar é a importância da colaboração jurídica internacional em Operações importantes, como foi a Lava-Jato. Nesta, independentemente das questões jurídicas e políticas domésticas, tivemos pela primeira vez, em grande escala, a efetiva investigação e prisão de pessoas poderosas – mas, a realidade até pouco tempo não era assim, conforme bem explicado pelo Professor de Direito Internacional Público e também Juiz do Tribunal

Marítimo Marcelo David, no âmbito de uma das suas aulas voltadas para o concurso de Delegado da Polícia Federal²:

“Na lava-jato, tivemos um grande êxito, com a prisão de pessoas poderosas. Isso se deve ao Direito Internacional na matéria de *Colaboração Internacional*. Sem ela, não teríamos 10% do êxito que foi alcançado. ”

Ainda segundo o ilustre Juiz e Professor, no final do século XX e início do século XXI, alguns políticos ficavam ilesos, mesmo com claros indícios de desvios de verbas e corrupção. O Paulo Maluf por exemplo é um caso de expressão, pois havia suspeita de corrupção dele durante seus mandatos, onde muito dinheiro havia sido enviado para a Suíça, ilhas Cayman, e outros paraísos fiscais – só que não conseguiu pegá-lo. Exemplifica o Professor:

“O Maluf com a maior cara de pau foi a um cartório de São Paulo, fez uma certidão dizendo que se alguém achasse um centavo dele no exterior, aquele que encontrasse poderia ficar com os valores. Nunca tive conta no exterior. ”

Por sua vez, diz ainda o Professor Marcelo que Eduardo Cunha, na época em que era Presidente da Câmara dos Deputados, tentou a mesma estratégia de Maluf, mas acabou perdendo o mandato, sendo preso. Então, o que difere os dois casos acima apresentados:

[...] basicamente o que mudou foi que a Suíça, por exemplo, sempre foi um país que era conivente com a corrupção, tendo sempre aceitado o dinheiro sujo dos corruptos. Aceitava a criação de contas, e garantia a não entrega de informações às autoridades que viriam a investigar o titular da dessas contas.

[...]

A Operação Lava-Jato obteve êxito pois conseguiu de certa forma convencer esses países a entregar as informações dessas contas recheadas com dinheiro ilícito do colarinho branco, pois o antigo comportamento era contrário às relações humanas atuais [...]. (GONÇALVES, 2018).

Claro exemplo disso foi que nas investigações contra o ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, foi encontrado pedaços de documentos em uma lareira do seu sítio (queima de documentos comprometedores pela família do ex-diretor), e em um desses pedaços constava o nome de um banco suíço; quando esse banco foi procurado, pelas autoridades brasileiras, houve plena cooperação repassando todas as informações pertinentes das movimentações financeiras do investigado no Brasil (conforme relatado no filme: *Polícia Federal a lei é para todos*), chegando a cifras de 23 milhões de dólares inclusive.

Nesse trabalho de cooperação, é importante destacar alguns órgãos e institutos que são fundamentais nesse tipo de trabalho. Destacamos aqui a Adidância da PF e o DRCI (unidade dentro do Ministério da Justiça).

A Adidância da PF é a grosso modo, conforme bem detalhado pelo Delegado de PF Eugênio Dantas, em uma *live* no âmbito do curso preparatório *Supremo Concursos* (2021), coordenada por outro Delegado de PF Bruno Zampier, uma maneira das agências de Polícia existentes nos vários países do globo trocar informações, solicitar o acompanhamento de desdobramentos de operações diversas, realizar capturas e prisões, entre tantos outros serviços. Os Delegados

² Anotações feitas pelo próprio autor deste Trabalho de Conclusão de Curso no âmbito do seu caderno de resumos para o concurso de Delegado da Polícia Federal, no que refere à matéria “Direito Internacional”, disciplina esta lecionada pelo ilustríssimo Doutor e Juiz marítimo Marcelo David.

dessa *live* citaram por exemplo casos de tráfico internacional de drogas onde o autor havia saído do aeroporto internacional de Confins em Belo Horizonte/MG com destino a Lisboa; ao saberem disso, contataram o Adido de Portugal e este juntamente com a agência de polícia portuguesa respectiva fez a prisão do traficante; outro caso foi de um grande carregamento de drogas que estava em um navio que iria atracar na Bélgica, onde o Adido da França fez o contato com as polícias desse país e efetuou a prisão dos envolvidos e a apreensão dos entorpecentes.

Um caso emblemático, que será melhor detalhado em um tópico específico foi a prisão do banqueiro Alberto Cacciola, condenado no Brasil por crimes contra a ordem financeira, e que foi preso no Principado de Mônaco, e esta nação firmou um tratado com o Brasil para fazer sua extradição, permitindo assim ao fugitivo a época cumprir sua prisão aqui no Brasil.

A título de complementação de como outros países podem de fato ajudar a resolver os problemas criminais do Brasil, principalmente da macrocriminalidade (*colarinho branco*), temos o caso do desmatamento ilegal da madeira de lei (ex.: ipê, mogno, parajú, cedro, entre outras espécies), em especial na Amazônia. O Delegado de Polícia Federal Alexandre Saraiva, em entrevista no âmbito do programa roda viva (2021) detalhou como ocorre o desmatamento da maior floresta tropical do mundo, e os desdobramentos: Basicamente temos que entender que boa parte de pessoas como traficantes de drogas e garimpeiros ilegais estão migrando ou adicionando a atividade de exploração predatória de madeira. Então, essas organizações criminosas acabam por prejudicar os madeireiros legais, por entregar no mercado um “produto” muito mais barato, porque os criminosos não pagam a matéria prima (terras onde a madeira está assentada – que foi “grilada”), não pagam energia elétrica (muitas madeireiras funcionam com energia furtada das instalações de alta-tensão), além de usar mão de obra de pessoas submetidas a situação análoga à escravidão.

E ainda complementou:

[...] é uma hipocrisia muito grande a dos países Europeus, pois o mercado consumidor tem uma demanda enorme por madeira, independentemente de onde ela venha. Na Europa, como citei, a madeira brasileira é vendida por preço de eucalipto, e quando houve a reunião dos embaixadores em Manaus/AM, onde o vice-presidente da República (Hamilton Mourão) estava, eu disse isso aos europeus e fui além, questioneei o porquê da legislação europeia (regulamento 995/2010) que regulamenta a importação de madeira ser tão leniente – pois o importador europeu só tem que informar uma única vez de quem ele comprou a madeira e mais nada – mas, se olharmos o regulamento sobre a carne bovina (1.760/2000) temos mais de duzentos artigos, onde a palavra “rotulagem” aparece trinta e cinco vezes. O boi recebe o “brinco” no pasto, tem que ter passaporte para ir à Europa, entre outros. Por que então não se usa os mesmos parâmetros da carne bovina na madeira, se quer preservar a Amazônia – precisamos preservar as árvores e aumentar a rastreabilidade [...]. (RODA VIVA, entrevista Delegado Alexandre Saraiva, 07 de junho de 2021).

5.4 Comportamento de Agentes Públicos frente a situações envolvendo crimes de colarinho branco e suas possíveis consequências

Devemos entender que a existência do Estado ocorre através de uma ficção jurídica, onde pessoas investidas na função pública, conforme a teoria do órgão (ou da imputação volitiva) citada por diversos autores, no qual destaco o Procurador da

Fazenda Nacional Matheus Carvalho (2022, p. 186-187). Nisso, o comportamento daqueles incumbidos de atuar nas demandas inerentes ao combate aos *White Collar crimes* é importante para entender quais as consequências ocorridas, bem como quais comportamentos, em tese, evitar.

5.4.1 Operação Lava Jato – Juiz do caso conduz coercitivamente ex-presidente da República, divulga áudios da interceptação telefônica

No âmbito da Operação Lava Jato, tivemos como um dos desdobramentos no ano de 2016 a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) – que posteriormente veio a ser condenado por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, envolvendo o instituto Lula no contexto de uma reforma feita pela empreiteira OAS num triplex localizado no Guarujá (SP), e posteriormente também condenado por ter em tese recebido “propina” por meio de reformas em um sítio localizado em Atibaia/SP, feito pela mesma empreiteira.

Nesse processo, é importante destacar dois acontecimentos que chamam a atenção:

1º) em março de 2016, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, como o G1 (JUSTI, 2016), o ex-presidente foi conduzido coercitivamente para ser ouvido no âmbito do inquérito da PF. Segundo a defesa de Lula, não houve intimação prévia. Por sua vez, a força tarefa da Lava Jato alegou que a ação “surpresa” se deu pela repercussão que ocorreria se houvesse a comunicação prévia via intimação;

2º) por estar na condição de investigado, Lula estava com os seus telefones interceptados pela PF. Porém, em determinado momento, e sendo isso amplamente divulgado pela imprensa, como feito no portal R7 de notícias (2016), a então Presidente da República, Dilma Rousseff o nomeou para ser o Ministro da Casa Civil – logo, a interceptação feita pela PF deveria ser parada imediatamente. Contudo, entre o momento da solicitação feita à empresa de telefonia e a efetiva parada da interceptação foi descoberto que Dilma contatou Lula, e que enviaria a ele um termo de posse caso precisasse. O então Juiz Sérgio Moro, decidiu divulgar isso, gerando ampla repercussão social, bem como o afastamento de Lula do cargo.

Independente das questões políticas que o tema possui, as situações narradas acima são bem complexas, pois: no primeiro caso temos uma condução coercitiva sem intimação prévia – consequência disso foi que posteriormente o STF acabou, em seu informativo 960 (ADPF 395 e ADPF 444), declarando o trecho do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), no que tange “ao interrogatório” inconstitucional, vejamos:

[...] Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.
Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável [...]. (D.L 3.689/1941, art. 260, grifo nosso).

Desta forma, segundo o STF, e conforme comentários do Juiz Federal Márcio Cavalcanti (2018) a condução coercitiva não poderá ser realizada se o intuito for o interrogatório, visto que o acusado poderá exercer o direito ao silêncio, sendo que se não comparecer, esse não comparecimento será interpretado como exercício desse direito constitucional. Ressaltar também que ocorreram mudanças significativas no

que refere à lei de abuso de autoridade (Lei Federal 13.689/2019) quanto à condução coercitiva (art. 10) e a divulgação de gravação feita no âmbito da investigação/processo (art. 28), vejamos:

[...] Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa [...]. (Lei Federal 13.689/2019, artigos 10 e 28).

Percebam que, se considerarmos o comportamento da força tarefa da Lava Jato, bem como do Juiz Sérgio Moro como adequados, houve a rápida “resposta” legislativa a de controle de constitucionalidade para controlar os agentes públicos, e que de certa forma inibiria as futuras ações da operação. Porém, será mesmo que o comportamento da força tarefa foi justo, bem como do Juízo do caso? Será que o Juiz Sérgio Moro ultrapassou os limites constitucionais do seu *mister* na busca da justiça? Essas questões são bem complexas, pois, nas duas hipóteses existe o jogo de poder envolvido. Fato é que o Juiz Sérgio Moro aceitou posteriormente um cargo no Executivo Federal (Ministro) do Presidente recém-eleito, vindo a ser declarado parcial na condução dos processos do ex-presidente Lula, e este acabou libertado.

5.4.2 Operação Satiagraha – Delegado do caso é condenado por vazamento de informações e a Operação é anulada pelo STF

Em 2008, conforme amplamente divulgado pela imprensa, “estourou” a chamada Operação *Satiagraha* pela PF, tendo como principais envolvidos o banqueiro Daniel Dantas (Banco *Opportunity*), o investidor Naji Nahas e o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta. Basicamente, segundo o Jus Brasil (OAB/MA, 2008), ocorreu algo novo, até então no nosso país: pessoas poderosas saindo de suas casas algemadas pela PF, e os jornais fazendo ampla cobertura disso. Nesse contexto, houve um pedido de HC juntamente ao STF, tendo o Ministro Gilmar Mendes concedido o “remédio” ao banqueiro Daniel Dantas, porém, o juiz federal do caso, Fausto Martin De Sanctis expede um novo mandado de prisão preventiva após o eminente Ministro Gilmar Mendes ter concedido um HC – sendo isso interpretado pela Corte Excelsa como um desrespeito ao STF.

Para complicar a situação, o Delegado responsável pelo caso, Protógenes Queiroz, também estava envolvido na situação, como bem explicita o Jus Brasil (2008):

[...] Figura polêmica, Protógenes Queiróz se reuniu com a cúpula da Polícia Federal em 14 de julho. No mesmo dia, a PF informou que o delegado teria pedido afastamento do caso para fazer um curso de especialização em Brasília.

Entretanto, meses depois, a gravação da reunião mostrou que Protógenes foi retirado da investigação por tê-la conduzido praticamente sem informar seus superiores, no que teria tido apoio do juiz Fausto De Sanctis e do procurador Rodrigo de Grandis. Ele também teria sido responsabilizado pelo vazamento de informações que levou uma equipe de reportagem da Rede Globo a acompanhar a prisão de Celso Pitta.

Na última semana, em entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, o delegado, que também foi afastado do setor de inteligência da PF, disse não ver problemas em uma ação da PF ser televisionada. Também disse não acreditar que imagens como a prisão de um acusado de crime financeiro choquem a população.

O delegado, visto por alguns como herói, aproximou-se nos últimos meses de partidos políticos, especialmente o PSOL, o que alimentou especulações sobre sua entrada na política. O diretor-geral da PF Luiz Fernando Corrêa disse que o delegado foi afastado do comando da Satiagraha por ter tido uma atuação próxima do partidarismo [...]. (JUSBRASIL, 2008, OAB/MA).

O fato é que o Delegado Protógenes de Queiroz candidatou ao cargo de Deputado Federal, sendo eleito pelo Estado de São Paulo/SP. Posteriormente, acabou sendo condenado pelo STF por “vazar” informações referentes à Operação *Satiagraha*, perdendo assim o seu mandato como Deputado Federal. Além disso, também foi demitido da PF por usar o cargo público abusivamente e com interesse pessoal, vindo a se exilar na Suíça.

Percebemos com esse caso que a condução de processos complexos envolvendo poderosos deve ser feito com muito cuidado, principalmente no que tange à espetacularização das prisões, o vazamento de informações, além do uso do Direito Penal Subterrâneo – onde, conforme Gonzaga (2018, p. 135-136), para que criminosos sejam presos, os agentes estatais acabam cometendo crimes, desrespeitando a lógica constitucional posta – assim, respeitados esses limites e tomado essas cuidados anulações como ocorreu com a *Satiagraha* poderiam ser evitadas, e conseqüentemente não teríamos o desperdício elevado de recursos públicos, levando os culpados de fato à condenação conforme o caso (independentemente de ser na esfera penal, administrativa, cível ou qualquer outra). Perfazendo esse contexto, Gonzaga (2018, p. 136-137) traz:

[...] as mais variadas práticas de Direito Penal Subterrâneo podem ser citadas nas prisões realizadas sem provas cabais, mas apenas com o fim de obter eventual delação premiada, nas conduções coercitivas praticadas ao arripio do Direito Constitucional (proibição de produzir prova contra si mesmo) e nas quebras de sigilos telefônicos e bancários com autorização judicial retroativa.

[...]

Quando se tem uma “cruzada” contra a corrupção, tudo é possível para chegar-se àquele que durante anos dilapidou o patrimônio público. Ora, claro que se almeja a extirpação desse câncer social que é o criminoso de colarinho-branco, mas para toda e qualquer persecução penal deve existir a atenção aos princípios básicos que fundamentam o ordenamento jurídico [...]. (GONZAGA, 2018, p. 136-137).

Porém, se considerarmos que a atuação dos agentes estatais esteja correta, vislumbramos o quão dificultoso é a punição efetiva dos poderosos, em especial no que refere à grande capacidade de defesa (pela elevada condição financeira, pessoas poderosas possuem acesso aos melhores advogados), e a rapidez que esses expedientes são analisados pela Suprema Corte – dando a entender, em tese, ser uma evidente situação de *garantismo hiperbólico monocular*, nas palavras de Fischer *apud* Coelho (2021):

[...] tem havido uma disseminação de uma ideia apenas parcial dos ideais garantista (daí nos referirmos a um garantismo hiperbólico monocular) é porque muitas vezes não se tem notado que não estão em voga

(reclamando a devida e necessária proteção) exclusivamente os direitos fundamentais, sobretudo os individuais. Se compreendidos sistemicamente e contextualizados à realidade vigente, há se ver que os pilares do garantismo não demandam a aplicação de suas premissas unicamente como forma de afastar os excessos injustificados do Estado à luz da Constituição (proteção do mais fraco). Quer-se dizer que não se deve invocar a aplicação exclusiva do que se tem chamado de garantismo negativo. [...] O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável [...]. (FISCHER *apud* COELHO, 2021).

5.5 Vício e apego ao poder

Uma das grandes vantagens de ter o poder, com relação aos criminosos é que o poder é um instrumento de defesa e de multiplicação de outras modalidades de poder (como o econômico), independentemente da real culpa do investigado (principalmente se for do meio político); isso fica claro na passagem do livro do Doutor Rodrigo Chemim (2018, p. 8-9) que detalha as realidades idênticas do Brasil (lava-jato) com a Itália (mãos limpas):

[...] neste plano não é demais considerar que tanto no Brasil quanto na Itália as imunidades parlamentares sempre falaram alto, dificultando em muito a responsabilização criminal dos políticos corruptos. Assim, o comportamento daqueles surpreendidos malversando o erário também não costuma diferir de um país para outro. Mesmo quando descobertos em escândalos de corrupção com provas robustas contra si, os políticos italianos, assim como os brasileiros, não têm por hábito tomar a iniciativa de se afastar do exercício do poder. Em sua grande maioria preferem continuar a gozar das prerrogativas protecionistas das funções públicas em vez de salvaguardar a liturgia da função pública. Brasileiros e italianos não se interessam muito em evitar que a função pública que ocupam seja maculada por suspeitas que deturpam sua importância nas estruturas do Estado. Assim, costumam agir na contramão do comportamento esperado de homens públicos que não têm apego ao poder pelo poder: tendem a negar os fatos e prosseguir agarrados às funções, que passam a servir de capas de proteção para inviabilizar ou dificultar o alcance de seus atos ilícitos [...]. (CHEMIM, 2018, p. 8-9).

Ainda segundo o Douto Procurador de Justiça (p. 9) tal comportamento difere daquele tido como ideal dentro de um Estado sério. A título de exemplo, citou o caso do ex-presidente alemão Christian Wulff suspeito de cometer crimes como favorecimento político. Mesmo não sendo formal e efetivamente acusado a nada naquele momento (e posteriormente foi declarado inocente por falta de provas), Wulff decidiu entregar o cargo, tendo dito:

“A confiança dos cidadãos está afetada. Portanto, não posso seguir exercendo minha função. Por isso renuncio”.

Aqui no Brasil, por exemplo, em uma das fases da Operação Lava-Jato (operação *Calicute*), desdobrada em novembro de 2016, foi preso o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. No âmbito da sua colaboração premiada este detalhou o esquema, e disse o motivo pelo qual cometeu esses desvios, vejamos trecho onde o mesmo traz essas informações (BOECKEL, 2016):

[...] vim aqui para falar a verdade. Conheci Sérgio Côrtes na campanha de 2006 mais proximamente. Quando acabou a eleição eu falei para o Côrtes que tinha um contrato com o Arthur Soares e combinamos uma propina de 3% para mim e 2% para você. Antes nos governos anteriores Arthur disse que a propina era de 20%. **Esse foi meu erro de postura, apego a poder, dinheiro...é um vício", disse o ex-governador[...].** (BOECKEL, 2016, grifo nosso).

Percebam que Sérgio Cabral, em sua delação, “desfrutou” dos meandros ocultos que o poder “pode” permitir por praticamente 10 anos, nesse período enfrentou denúncias diversas, suspeitas, entre outras questões que colocavam em dúvida sua conduta, mas, mesmo assim continuou agarrado ao poder – claramente não pensando nas consequências sociais de suas ações ilícitas.

5.6 Cooperação entre instituições bancárias, Receita Federal e as agências de Polícia integradas

Abaixo temos a tese 20 da edição 69 do Jurisprudência em tese do STJ (das nulidades do Processo Penal), apresentando uma importante mudança no paradigma das investigações de possíveis crimes financeiros, com enfoque na importância da cooperação das agências especializadas:

~~[...] 20) O compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal, é considerado nulo, para fins penais, se não decorrer de expressa determinação judicial.~~

Superada:

2. Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o compartilhamento de informações sigilosas bancárias entre instituições bancárias com a Receita Federal, sem autorização judicial, para fins penais. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no julgamento do Tema n. 990, em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2019. O Plenário, por maioria, entendeu ser constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 546.856/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/05/2020) [...]. (CAVALCANTI, 2016, grifo nosso).

Percebemos que as agências especializadas como o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) são fundamentais no que refere ao repasse de informações às demais autoridades competentes no que tange a possíveis movimentações financeiras suspeitas.

Outros órgãos e grupos importantes no combate de crimes complexos como os de colarinho branco, por apresentar elevada *expertise*, gostaríamos de destacar o ICMbio (Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade), o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, chefiada pelos Ministérios Públicos), a FICCO (Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, coordenada pela PF), a RFB (Receita Federal do Brasil, fundamental na

fiscalização aduaneira, bem como no confronto de dados relativos a crimes financeiros).

5.7 Tratamento diferenciado pelo ordenamento pátrio referente aos crimes de colarinho branco

Vejamos como o tratamento da legislação brasileira é diferente quando temos situações onde o autor do fato delituoso é considerado como “colarinho azul”. Na jurisprudência em teses número 51 do STJ (“crimes contra o patrimônio II”), item 6 temos: “[...] É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova [...].”

Ainda na mesma tese do Tribunal da Cidadania, temos a plena aceitação da teoria da “*amotio*” ou “*aprehencio*”:

1) consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Recurso Repetitivo - Tema 916).

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Outro ponto interessante da jurisprudência brasileira é quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, conforme tese 81 do STJ (Crimes contra a Administração Pública II), em seu item 7 (comentário conforme site “*Dizer o Direito – Professor e Juiz Federal Dr. Márcio Cavalcante*”) temos:

[...] aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho (art. 334, CP) quando o valor do débito tributário não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, ressalvados os casos de habitualidade delitiva.

Superada, em parte. Atualmente, este valor é R\$ 20 mil. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

STJ. 3ª Seção. REsp 1688878-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo) [...]. (CAVALCANTE, 2017).

Na mesma tese acima citada, em seu item 11, temos um ponto interessante quanto à formação da materialidade do crime previdenciário quanto ao débito tributário existente, isso introduz o entendimento da súmula vinculante 24 do STF quanto ao necessário lançamento definitivo do tributo na esfera Administrativa para iniciar a persecução penal de fato, vejamos: “11) O crime de sonegação de contribuição previdenciária é de natureza material e exige a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica.”

Por sua vez a súmula vinculante 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Outro ponto interessante da legislação brasileira, conforme lei 10.684/2003 (Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências), e a tese 87 do STJ (crimes contra o patrimônio IV) item 10 é quanto à extinção da punibilidade de certos crimes como os de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, além dos tipos penais previstos na lei 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo), conforme respectivamente demonstrado abaixo:

[...]

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

[...]

10) O pagamento integral dos débitos oriundos de apropriação indébita previdenciária, ainda que efetuado após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03. (grifo nosso)

Existem julgados dizendo que o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

STJ. 5ª Turma.HC 362478-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/9/2017 (Info 611). STF. 2ª Turma. RHC 128245, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/08/2016.

Mas, não somente o pagamento integral afastaria a punibilidade dos crimes acima expostos. Conforme a própria lei 10.684/2003 e a lei 11.941/2009 (lei federal de parcelamento ordinário de débitos tributários), especificadas na edição 90 da jurisprudência em teses do STJ (Dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo I) o mero parcelamento dos débitos suspenderia a persecução criminal:

[...] 12) O parcelamento integral dos débitos tributários decorrentes dos crimes previstos na Lei n. 8.137/90, em data posterior à sentença condenatória, mas antes do seu trânsito em julgado, suspende a pretensão punitiva estatal até o integral pagamento da dívida (art. 9º da Lei n. 10.684/03 e art. 68 da Lei n. 11.941/09) [...]. (STJ, 2017).

Outro ponto bem interessante de ressaltar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é que o tratamento dado os crimes de colarinho branco, em sua essência,

é a não previsibilidade na lei de crimes hediondos (lei 8.072/1990), o que afasta o tratamento diferenciado dessa previsão legal (regras de execução penal, progressão de regime, livramento condicional e outros).

Outro ponto interessante, considerando essencialmente que os crimes de colarinho branco estão concentrados (numa visão mais restrita do nosso ordenamento) na lei 7.492/1986, é que todo o tipo penal previsto cabe, em sua conduta simples, o acordo de não persecução penal, conforme o artigo 28-A do CPP:

[...] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 28-A, grifo nosso).

Desta maneira, podemos encarar isso como um tratamento diferenciado da legislação aos crimes de colarinho branco.

6 OPERAÇÕES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO COMBATE AOS *WHITE COLLAR-CRIMES* NO BRASIL E NA ITÁLIA

Neste tópico, apresentaremos alguns casos emblemáticos referente a investigação de pessoas poderosas. Infelizmente não são casos isolados, mas que revelam a complexidade e as dificuldades em se combater esse tipo de criminalidade.

6.1 Operação Mãos Limpas (Itália)

Conforme Chemim (2018, p. 7), o contexto da operação Mãos Limpas ocorreu no fim da Guerra Fria (queda do muro de Berlim e o fim da URSS), onde a Itália estava alinhada, por questões de geopolítica, aos EUA.

Basicamente, com essa elevada mudança, e através de delações premiadas, o icônico Juiz Giovanni Falconi (1939-1992) e o magistrado Antonio Di Pietro conduziram o julgamento envolvendo esquema de corrupção entre políticos, a máfia italiana, banco do Vaticano, e empreiteiras de obras públicas (em especial infraestrutura).

O legado dessa operação foi basicamente a morte do juiz Falconi, e o afastamento do Magistrado Antonio Di Pietro, a grande pressão da mídia e da opinião pública no que tange aos desdobramentos bem como a prisão e morte de vários envolvidos; não podemos esquecer do fim de vários partidos políticos, e a ascensão do polêmico e controverso Silvio Berlusconi.

Basicamente, em suas devidas proporções, a Operação Mãos Limpas foi um presságio daquilo que iria ocorrer no Brasil, em maior grau, na operação Lava-Jato (mais detalhada abaixo).

Em 2016, o ex-Magistrado Antonio Di Pietro concedeu à rede Globo uma entrevista onde basicamente resumiu como ocorreu a Operação Mãos Limpas e os seus desdobramentos: atualmente (2016) o Estado italiano tem uma dívida de aproximadamente 2,5 trilhões de euros, sendo que uma fração desse valor é referente a atuações corruptas. Mas isso intensificou nos anos 80 do século XX,

onde esquemas (*tangentopoli*) de corrupção implementou desvios diversos na política – em especial nas obras públicas de maior custo e campanhas de eleição e reeleição. Para termos uma ideia, muitas obras chegavam a custar 400% do custo médio comparando com os demais países da Europa.

A Operação iniciou em Milão, espalhando para outros centros importantes da Itália, como Roma. No total, foram investigados mais ou menos 5 mil pessoas, desses pouco mais de 3 mil foram julgados.

Di Pietro ainda complementa que tal “sucesso” da Operação foi devido ao colaborador de justiça, vejamos:

[...] em crimes contra a admiração pública o colaborador de justiça é essencial. Nos Estados Unidos, essa função ganhou muita importância. Nós aqui convencemos muita gente a colaborar, sem ameaças. Apenas oferecendo uma situação melhor. Não podemos pensar em usar a força ou incita-lo a acusar alguém falsamente. Devemos apenas colocá-lo em condições de falar. Outra técnica foi a de interrogar ao mesmo tempo, numa mesma sala, e por policiais diferentes, toda a cúpula de uma empresa acusada de corrupção. Os empresários, não podendo falar entre eles, não podendo combinar antes, nem ouvir o que se diz ao lado, costumavam ser muito espontâneos [...]. (ILZE SCAMPARINI, 21 mar. 2016).

Como forma de demonstrar resumidamente alguns casos, trazemos alguns casos emblemáticos (como a Operação Mãos Limpas) a título de demonstrar como é complexa essas investigações, a grandeza dos valores envolvidos, como agentes públicos podem muitas vezes ultrapassar os limites das atribuições legalmente incumbidos.

6.2 Gestão temerária Banco Marka

Segundo Cacciola (2001, p. 25-50), possuía um banco de nome MARKA, esse banco era do tipo “andar de cima”, isto é, uma instituição especializada em operações de tesouraria, compra e venda de papéis, certificados de depósito bancário (CDB), bolsa de valores, e similares. No final do ano de 1998, o governo brasileiro assinou juntamente com o Fundo Monetário Internacional (FMI) o chamado “memorando de entendimento”, onde basicamente a política econômica do governo federal seria de manter o Real valorizado em face do dólar.

Com isso, o Banco Marka decidiu vender vários contratos de *dólar futuro*, apostando na valorização do Real com a política assinada junto ao FMI. Porém, segundo o próprio Cacciola, em janeiro de 1999, mais precisamente no dia 13, onde o dólar que estava cotado em R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), subiu para R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) – logo, com esse movimento contrário da política econômica, o referido Banco quebraria e ainda ficaria devendo uns R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Com esse prejuízo, o Banco Marka resolveu procurar o Banco Central (Bacen) para tentar verificar o que poderia ser feito, e teria aqui surgido um esquema onde informações privilegiadas teriam sido repassadas aos banqueiros por funcionários do Bacen, além de termos a “venda” informal de dólares por valores abaixo do mercado como maneira de tentar salvar as instituições bancárias envolvidas; resultado: segundo as investigações, houve um rombo de 1,5 bilhões de reais aos cofres públicos (Cacciola por sua vez sustenta que o valor foi de 56 milhões) – valor este para a época dos fatos.

Em resumo, Cacciola foi condenado pelo crime de gestão fraudulenta e peculato na Justiça Federal do RJ (6ª Vara Criminal) no ano de 2005:

[...] Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
 Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
 Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
 Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa [...]. (Lei federal n.º 7492/1986).

Juntamente com Cacciola, outros membros da diretoria do Banco Marka, além de funcionários do Bacen que favoreceram o “esquema” também foram condenados. Cacciola por sua vez, por estar na Itália desde 2000, e pelo fato do Estado Italiano não querer extraditar o seu nacional, não foi preso de imediato. A prisão de Cacciola só ocorreu, conforme noticiado pelo Portal de Notícias da Globo, no ano de 2007, onde a Polícia do Principado de Mônaco ao analisar os documentos de Cacciola percebeu que havia um alerta de procurado emitido pela PF (Adidância integrada com a INTERPOL) – nisso, o Brasil foi comunicado e sendo posteriormente lavrado um tratado com Mônaco para a extradição.

6.3 Mensalão e a Operação Lava Jato

No Brasil, ficou evidente tais circunstâncias, em especial após a Constituição de 1988. Deste período em diante, dois Presidentes da República sofreram *impeachment* por motivos relacionados a escândalos econômicos/financeiros. Além de termos diversos Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) instauradas para apurar crimes cometidos por grandes grupos empresários, ou até mesmo entes ou órgãos que compõe o governo.

Em meados da primeira década deste novo milênio, tivemos um grande escândalo envolvendo parlamentares, e o pagamento de propina para que estes votassem nos projetos do governo da época. Isso originou a Ação Penal 470, popularmente conhecido como *Mensalão*. Na década seguinte, em 2013, outro grande escândalo envolvendo políticos, a Petrobrás, e grandes empreiteiras originou a Operação “Lava Jato”, que demonstrou o quão profundo é o esquema de manutenção de poder – por ser essa a última grande operação com repercussões inimagináveis, passamos abaixo a detalhá-la melhor.

Para o ilustre Procurador do Estado do Paraná (PR), Rodrigo Chemim (2018, p. 7-8) a Operação Lava-Jato ganhou força em 2014 no momento em que o Brasil passava por um momento de transição, passando de uma elevada prosperidade econômica para dificuldades diversas em todos os setores do governo, em especial no segundo mandato do governo Dilma Rousseff.

O contexto do surgimento da Operação Lava-Jato, conforme amplamente divulgado pela imprensa, documentos relativos às investigações da PF e do MPF, bem como os despachos do Juiz Sérgio Moro e em especial o filme *Polícia Federal: a lei é para todos* (2017):

Em uma operação de combate ao tráfico internacional de entorpecentes deflagrada pela PF na Rodovia Washington Luís (Araraquara, SP), foi apreendida uma grande quantidade de cocaína embutida em uma carga de palmito em conserva. Essa droga era do traficante René Pereira, que “lavava” o dinheiro dessa traficância com um doleiro de nome Carlos Habib Chater. Este doleiro era dono de um posto de gasolina (que de certa maneira foi o motivo da Operação se chamar Lava-Jato) que estava sendo investigado por um dos Delegados da PF que iria posteriormente vir a compor a força tarefa com o MPF, o Doutor Márcio Anselmo.

Carlos Habib por sua vez tinha negócios com outro doleiro, Alberto Yussef, já envolvido com casos de colarinho branco na época do escândalo do Banestado

(havia feito um acordo de leniência em 2004 para se afastar dessas atividades, inclusive acordo esse anuído pelo Juiz Sérgio Moro). Yussef era amante e sócio de outra doleira investigada, Nelma Kodama.

Porém, até então, a operação não tinha se desdobrado nas proporções que vimos nos anos de 2014 a 2016 principalmente. Isso mudou quando as investigações encontraram o doleiro Yussef pagando um veículo modelo Range Rover para um ex-diretor da Petrobrás de nome Paulo Roberto Costa.

Por sua vez, Paulo Roberto Costa em suas delações contou basicamente o seguinte:

[...] o Brasil começou corrupto, e continuou assim ao longo dos séculos. Por exemplo: quando Dom João VI mudou para o Brasil em virtude das guerras napoleônicas, ele foi encontrar com os mercadores de escravos, estes eram as pessoas mais poderosas efetivamente (poder econômico) no início do século XIX. Hoje, século XXI, os mercadores de escravos são as empreiteiras. Nós temos que entender o seguinte, no âmbito de uma empresa como a Petrobrás, algumas obras são muito complexas e específicas, como a construção de plataformas, usinas e refinarias – logo, poucas empresas no mercado têm “*know how*” para executá-las – aqui no Brasil somente empresas como a Camargo Corrêa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, OAS, UTC Engenharia, entre outras. Então, o que ocorria era a indicação dos cargos estratégicos da Petrobrás (diretorias) pelos partidos da base do governo, sendo que os indicados favoreciam o cartel das construtoras para a execução das obras e estas repassavam parte dos valores aos diretores e aos partidos como “propina” [...]. (POLÍCIA FEDERAL a lei é para todos, 2017, 101 minutos).

Logo, percebemos os desdobramentos de uma operação corriqueira da PF que resultou em políticos do alto escalão presos, grandes executivos de empreiteiras e construtoras famosas também presos.

8 CONCLUSÃO

Rogério Grego, atual Secretário de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, e anteriormente Procurador de Justiça deste mesmo Estado, afirma em sua doutrina (p. 28-29) que a obra de *Beccaria* infelizmente é muito atual, pois, nossos representantes democraticamente eleitos, em sua boa parte, praticam atos como se desconhecêssem a realidade das ruas; isso também se aplica ao Judiciário; assim, são criadas leis e jurisprudências que muitas vezes não atingem as pessoas de classe alta, mas atua com rigor quando se trata de pessoas humildes.

O próprio *Beccaria* em sua obra adaptada por Ridendo Castigat Mores (p. 40), traz uma fórmula no que se refere à maneira adequada de combater a criminalidade, seja ela qual for:

[...] não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade [...]. (BECCARIA *apud* MORES, p. 40, 2001).

Logo, para o renomado autor, o mais importante não é o recrudescimento da pena, como vem sendo feito atualmente, mas sim a termos uma pena certa, prévia,

e que seja efetivamente colocada em prática, gerando em todos a certeza de punição quando houver o desvio.

Outro ponto interessante relacionado ao controle formal (agências de Polícia, MP, Poder Judiciário) é quanto a sua real função dentro do Estado. Segundo Francisco Menezes, em sua brilhante aula de reaprendizagem jurídica (2022), o Juiz (podemos com certa liberdade entender como Estado como um todo) apresenta tão somente a seguinte função:

[...] Zaffaroni não é um abolicionista (pessoa que defende o fim do Direito Penal), pois, quando nós extinguirmos o Direito Penal ele será substituído por algo ainda mais pesado e violento que é a vingança privada – voltaríamos às mesmas fases dos quais nós saímos na evolução do sistema punitivo. Mas, existe de certa maneira um paradoxo, se o poder punitivo não se legitima pelo Direito e sim pela política, então, qual seria a função do Jurista perante essa realidade: para os autores da teoria agnóstica (no qual se destaca o ilustre Magistrado Argentino) a função seria meramente contenção de danos – assim o único papel do Jurista perante a realidade da pena é a contenção de danos do poder punitivo – é garantir que a pena será aplicada nos limites da lei, apenas pelo Estado e com a observância dos preceitos legais e constitucionais [...]. (MENEZES, 2022).

E como acadêmico de Direito que tem interesse em militar na área dos concursos públicos, futuramente como Policial ou Magistrado, entendo ser fundamental estudar mais profundamente como tal criminalidade se manifesta (de certa maneira contraditória) no seio social, quais são as dificuldades existentes e em especial ter muita cautela na condução desses casos, procurando manter um equilíbrio delicado entre os princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da impessoalidade. Por final, não há solução simples para o caso, mas apenas uma breve reflexão do quanto precisamos avançar, e faço, resumidamente, as minhas palavras aquelas que são reproduzidas pelo ilustre Magistrado do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Abrahão na obra “*Globalização do Crime*” (citado pelo dossiê da Delegada do Estado do Acre Mariana Gomes):

Enquanto vivermos num mundo onde a filosofia de soberania do século XII é reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, defendida por um conceito de combate ao crime do século XIX, quem ainda está tentando chegar a um acordo com a tecnologia do século XX, o século XXI pertencerá aos criminosos. (Gomes, 2022).

REFERÊNCIAS

ANULAÇÃO da Operação *Satiagraha* e condenação de Protógenes transitam em julgado. **Revista Consultor Jurídico**, 19 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-19/anulacao-satiagraha-condenacao-protogenes-sao-definitivas>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Publicado em 11 de março de 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/d4KLZKMGQfhyGhVRhwBVRkp/?lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ARMOND, Lorena Silveira Resende. **Disciplina: Economia.** Considerações das aulas de economia ministradas durante o quarto período do curso de Direito – segundo semestre do ano de 2019. Faculdade de Ipatinga, Ipatinga, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução editora Ridendo Castigat Mores, 2001. E-book. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em 11 jul. 2022.

BOECKEL, Cristina; BRITO, Carlos. Ex-Governador Sérgio Cabral é preso pela PF na Zona Sul do Rio: ele é suspeito de receber propina para a concessão de obras públicas. Operação é ação coordenada entre a Lava Jato do Rio e a do Paraná. **G1 portal de notícias da Globo**, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/ex-governador-sergio-cabral-e-presos-pela-pf-na-zona-sul-do-rio.html>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BORGES, Bruna Hernandez. **Os crimes de colarinho branco e as (des) vantagens da justiça restaurativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso em Habeas Corpus 119297 / SC. Relator Joel Ilan Paciornik. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 de jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Habeas Corpus 699286 / SP. Relator Olindo Menezes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 de jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 362478 / SP. Relator Jorge Mussi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 de set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 28 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 370612 / SP. Relator Maria Thereza de Assis Moura. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 de mar. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 20 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses edição 87**. Entendimentos compilados até o dia 16 jun. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses edição 90**. Entendimentos compilados até o dia 01 set. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 20 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 528. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 maio 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=528>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 24. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula773/false>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRITO, Rejane Miranda Sampaio Barbosa de. **Organizações formais de trabalho: um enfoque na saúde mental do trabalhador e a tutela jurídica**. 2012. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, 2012.

CACCIOLA, Salvatore Alberto. **Eu, Alberto Cacciola, confesso: o escândalo do Banco Marka: texto final**, Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Record: 2001.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 8. ed. Niterói: Ímpetus, 2013.

CALIARI, Fábio; CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Revisão: Delegado de Polícia Civil**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

CASTRO, Fernando; NUNES, Samuel; NETTO, Vladimir. **Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça: Ligação foi feita às 13h32 desta quarta-feira (16)**.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório. **Buscador dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f74a54f39b3123ad272ca0a06e7463f>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2018.

COELHO, Pedro. Garantismo Hiperbólico Monocular. **Gran Cursos online: 03 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/garantismo-hiperbolico-monocular/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

COLEMAN, James W. **A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco**. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2005. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443439/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980.

DUTRA, Marcus Paulo. **Belo Horizonte/MG: Supremo TV – Lei Anticrime: inconstitucionalidades e incongruências – Supremo Cast. #25**. YouTube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qTB9YPGEUp8>. Acesso em: 17 jul. 2022.

EM OUTRA conversa, Lula diz que não iria para o governo para se proteger. **G1 portal de notícias da Globo**, Curitiba, 16 de março de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 14 ago. 2022.

GOMES, Mariana. **Dossiê Direito Processual Penal: examinador Alexandre Abrahão Dias Teixeira**. Concurso de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (edital 2021). 18 abr. 2022.

GONÇALVES, Marcelo David. **Direito Internacional: aula referente à preparação para o concurso de Delegado da Polícia Federal – Supremo TV**. Belo Horizonte/MG, 2018.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Sarava Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. 18. ed. Niterói: Ímpetus, 2016.

GUIMARÃES, Arthur; LEITÃO, Leslie; SOARES, Paulo Renato. 'Apego a poder, dinheiro é um vício', diz Sérgio Cabral em depoimento na Justiça Federal do RJ: Ex-governador detalha esquema de propina em sua gestão, cita “ex-colaboradores” e o ex-governador Luiz Fernando Pezão. Ele também disse estar arrependido por não ter falado das propinas anteriormente. **G1 portal de notícias da Globo**, Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/26/sergio-cabral-presta-depoimento-na-justica-federal-no-rj.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2022.

JUSTI, Adriana; FONSECA, Alana; BONFIM, Camila. Polícia deflagra nova fase da Lava Jato na casa do ex-presidente Lula: Ação é realizada desde a madrugada desta sexta-feira (4) em 3 estados. Lula é alvo de condução coercitiva; PM contém brigas de manifestantes. **G1 portal de notícias da Globo**, Curitiba, 04 de março de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/policia-deflagrada-nova-fase-da-lava-jato-na-casa-do-ex-presidente-lula.html>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Belo Horizonte/MG: Supremo TV – Direito Privado e Público / Princípios de Direito Civil – Reaprendizagem Jurídica**. YouTube, abril de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JPmYF2OwIRw>. Acesso em: 13 jul. 2022.

LIMA, Murillo Ribeiro de. **Curso extensivo Delegado de Polícia – resumo de Criminologia**. Belo Horizonte:Curso EMDELTA, 2018.

LIMA, Thiago Braga Dias. **Itaboraí/RJ**. Impérios AD. A Batalha de DIU - Batalhas decisivas. YouTube, agosto de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CBwg2QG6X9Y>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Palestra conjunta para a comunidade MindJusCriminal no Instagram**. Publicação em 10 de Junho de 2022. Disponível em: [@aurylopesjr](https://www.instagram.com/reel/CeoQgk-DBB3/?utm_source=ig_web_copy_link). Publicação em 10 de Junho de 2022. Acesso em: 11 jul. 2022.

LULA é confirmado como novo ministro da Casa Civil: Palácio do Planalto confirmou a informação. Jaques Wagner será chefe de gabinete de Dilma. **Portal R7.com, Rede Record**, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/lula-e-confirmado-como-novo-ministro-da-casa-civil-29062022>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MENEZES, Francisco de Aguiar. **Belo Horizonte/MG**: Supremo TV – Introdução / Conceitos Elementares / Funções do Direito Penal – Reaprendizagem Jurídica. YouTube, abril de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ModttyzbaAU>. Acesso em: 16 jul. 2022.

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA FEDERAL. **Edital 01/2018. Cargos: Delegado, Escrivão, Agente, Papiloscopista e Perito Criminal**. Brasília/DF, 14 de junho de 2018. Disponível eletronicamente em: http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18/arquivos/ED_1_DPF_2018___ABT.PDF. Acesso em: 22 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ofício nº 90/2017/ASSE-DRCI/DRCI/SNJ/MJ**. Brasília, DF, 28 abr. 2017. Disponível eletronicamente em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1155254/RESPOSTA_PEDIDO_resposta%20sic%20-%2008850001678201767.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI)**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-internacional#cooperacao_juridica. Acesso em: 27 jul. 2022.

MOLINA, Antônio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OAB/MA. **Satiagraha: personagens e fatos da operação que mexeu com o Judiciário**. JusBrasil, São Luís, 2008. Disponível em: <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/493402/satiagraha-personagens-e-fatos-da-operacao-que-mexeu-com-o-judiciario>. Acesso em: 15 ago. 2022.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Sinopse criminologia**. 3. ed. ver. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Edital 02/2013. Cargo: Perito Criminal**. Academia de Polícia Civil, Belo Horizonte, MG, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2019/10/03094112/PC-MG-Edital-Perito-Criminal-2013.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

POLÍCIA Federal a lei é para todos. Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ: DownTown Filmes, 7 de setembro de 2017. NETFLIX (101 minutos): son., color.; (DT Filmes). **YouTube – Canal dos Fatos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iexrHfdWJgk&t=2356s>. Acesso em: 01 jul. 2022.

PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Sinopse de Direito Internacional Público e Privado**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522488568. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488568>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SALVATORE Cacciola é preso em Mônaco: Em 2005, ex-dono do banco Marka foi condenado a 13 anos de prisão. PF diz que ele era "o número um" procurado pela Justiça do Brasil. Rio de Janeiro e agência da Globo em Paris, 15 de setembro de 2007. G1 PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL105104-5598,00.html>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

SCAMPARINI, Ilze. Operação mãos limpas transformou a política na Itália a décadas - Juiz Sergio Moro já afirmou que segue o exemplo da operação. Correspondente conversou com a figura central da investigação na Itália. **G1 Portal de Notícias da Globo**, Roma, 21 de março de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/operacao-maos-limpas-transformou-politica-da-italia-ha-decadas.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SINDPOL/MG. Minas Gerais. Fantástico: situação da perícia criminal no Brasil é precária (rede Globo de comunicação). **YouTube**, 02 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rLXXT0q9rLU>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (SBT News). São Paulo/SP: Polícia Federal realiza a maior apreensão de madeira da história. **YouTube**, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LQsxCsZQLL4>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses: edição 51 (crimes contra o patrimônio II). **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses: edição 69 (das nulidades do processo penal). **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses: edição 81 (crimes contra a Administração Pública II). **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SUPREMO TV. Belo Horizonte/MG: a atuação da Polícia Federal no exterior – Bruno Zampier convida Delegado Eugênio Ricas. **YouTube**, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SdFx8Slkndk>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

TV CÂMARA. Brasília/DF: CLP (Comissão de Legislação Participativa) – Delegado Saraiva e a notícia crime contra o Ministro Ricardo Salles. **YouTube**, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LAgxqQ0nXSM>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TV CULTURA. São Paulo: entrevista com o Delegado da PF Alexandre Saraiva – RODA VIVA. **YouTube**, 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V0WAPckarDA>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TV GLOBO. Rio de Janeiro/RJ: Ricardo Salles quer liberar madeira ilegal apreendida pela Polícia Federal – Jornal Nacional. **Canal do YouTube V**. Ex. Senador Humberto Costa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8LVwbbbMeyl>. Acesso em: 27 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia** - que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira. Estrasburgo, França, 20 de outubro de 2010. Disponível eletronicamente em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0995&from=en>. Acesso em: 27 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n.º 1.760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**: que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho. Estrasburgo, França, 17 de julho de 2000. Disponível eletronicamente em: https://www.ifap.pt/documents/182/5757571/Reg_CE_1760_2000_da_Comiss%C3%A3o_Identifica%C3%A7%C3%A3o_e_registo_ani.pdf/ed5094f9-7e69-9f1c-5692-01721fc145ca#:~:text=O%20regime%20de%20rotulagem%20obrigat%C3%B3ria,grupo%20de%20animais%20em%20causa. Acesso em: 27 jul. 2022.

VAZ, Vitor Becker Pires. Belo Horizonte/MG: competência em razão da matéria – Processo Penal. **Instagram**, 26 de julho de 2022. Disponível no feed: https://www.instagram.com/p/CgfuXf2D5zN/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 27 jul. 2022.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.